

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.626/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163390-78
Impugnação: 40.010126239-46
Impugnante: Lorentz Lamego Combustíveis Ltda
IE: 686148461.00-82
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatou-se que o Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos de apuração indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão constante do § 5º do art. 10 e art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

O Auto de Infração versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão constante do § 5º do art. 10 e art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, acarretando a exigência de Multa Isolada, por período, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.
(Grifado)

Verifica-se comprovada a infração ao se analisar os documentos de fls. 04/05, nos quais se constata a inexistência dos arquivos relacionados aos citados períodos nos registros da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de Impugnação, que a não entrega decorreu de problemas técnicos.

Nesse sentido, a não entrega dos arquivos eletrônicos acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - **por deixar de entregar**, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

Em sede de impugnação, ou seja, após intimação do Auto de Infração, a Impugnante comprova a regularização das pendências (fls. 25/27).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal em questão.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, o qual confere competência ao CC/MG para reduzir ou cancelar a penalidade, constata-se que a Impugnante reúne todos os pressupostos para tal apreciação pela Câmara de Julgamento, tendo inclusive cumprido a obrigação de entrega dos arquivos, objeto do lançamento, conforme acima informado, ainda que após intimação do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, que acionava o permissivo para reduzi-la a 25% (vinte e cinco por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator